



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13808.000815/95-25
Recurso nº : 118.266 - Voluntário
Matéria : IRPJ – Ex. de 1992
Recorrente : JHS J. CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.052

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUOS. Sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas (art. 4º, I, “e”, do Decreto nº 332/91).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHS J.CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator), designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Rodrigo Maitto da Silveira, RG nº 25.928.949-4, SSP/SP.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000815/95-25
Acórdão nº. : 103-20.052

Recurso nº. : 118.266
Recorrente : JHS J CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 28/32 remanesce parte do crédito tributário constituído no lançamento vestibular por decorrência de o Termo de Verificação fls. 4/6 haver apurado a realização de certas operações de mútuo com empresa ligada no curso do mês de dezembro de 1991, inatendida a obrigação constante do Decreto No. 332/91 no que pertine à correção monetária de balanço. Quanto às operações de outros períodos cancelou-se o lançamento e na parte remanescida a multa foi reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) pela admissibilidade de legislação penal superveniente mais benigna.

No seu apelo a este Colegiado retoma a parte os argumentos inaugurais (alguns até superados em face do provimento parcial da impugnação), insistindo na prejudicial de nulidade do auto de infração em face de certas incorreções ali apontadas de sorte a impossibilitar "a determinação clara da espécie de infração a que ele estava se referindo" e, no mérito buscando que as disposições do art. 31 do Decreto nº 332/91 só são mandatórias "no caso de baixa para transferências a pessoas ligadas" para assim defender a inexistência do dever legal de correção da conta do mútuo.

O ofício de fls. 54/56 atesta concessão de medida liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000815/95-25
Acórdão nº. : 103-20.052

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e a concessão da medida liminar para afastar o depósito premonitório implicam no seu imediato conhecimento nesta instância recursal.

A prejudicial fica repelida haja vista que, embora anotadas certas incorreções no "Termo de Verificação Fiscal" ainda assim teve a recorrente oportunidade de conhecer e bem a infração, formulando a necessária defesa que até parcialmente foi aceita.

A matéria de mérito relativa à prevalência do Decreto nº 332/91 como fundamento maior da tributação dos empréstimos a consorciada pela correção monetária do balanço que, para mim, era pacífica, sofreu seríssima restrição recentemente em face do acórdão nº 101-92.634, da Colenda 1ª Câmara, em sessão de 13 de abril último, onde se decidiu que aquele diploma não tem força legislativa para legitimar o fato gerador dado como ocorrido, até porque a delegação de competência na qual o mesmo se escuda, constante do art. 4º, I, "f" da Lei nº 7.799/89 fere a disposição constante especialmente do art. 97, § 4º do Código Tributário Nacional. No particular aquele veredicto está assim ementado:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO MÚTUA ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - DECRETO NR. 332/91 – Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, a exigência de correção monetária só teria fundamento se estabelecida em lei"

deixando assente o I. Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000815/95-25
Acórdão nº. : 103-20.052

"O mencionado Decreto ao estabelecer (art. 4º, I, "e") a obrigatoriedade de correção monetária de balanço dos mútuos o fez por delegação do art. 4º, I, "f", da Lei 7.799/89, e, assim, criou uma disposição extra legem, por isso ilegal.

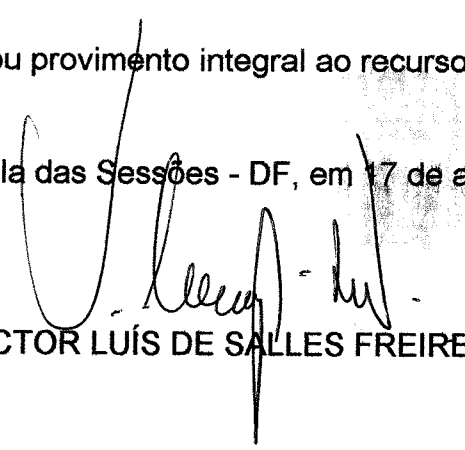
Como o lucro inflacionário integra a base de cálculo do imposto, a norma de tributação criada por via de Decreto Presidencial não observou a restrição constante do art. 97, IV, e parágrafo 1º, do CTN, além de ferir os artigos 146, III, "a", e 150, I, da Constituição Federal.

Entendo que a delegação estabelecida só poderia ser feita para explicitar a lei, nunca para ampliá-la, e repetindo posição que já manifestei em outros julgados, afasto os itens do Auto de Infração referidos na letra "b" supra."

Não é despendendo lembrar que as delegações de competência foram proibidas, vigente a atual Constituição Federal pelo pertinente "Ato das Disposições Transitórias", de tal maneira que a expressão "de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem" seguramente implica na caracterização de um fato gerador, até porque dele pode emergir tributo, não autorizado.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : 103-20.052

VOTO VENCEDOR

Relatora Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Conforme relatado, a matéria em julgamento nesta instância cinge-se ao crédito tributário correspondente à correção monetária calculada sobre os mútuos contratados entre pessoas jurídicas ligadas no mês de dezembro de 1991, na forma prevista no art. 4º, I, "e", do Decreto nº 332/91. Alega a Recorrente que na época que emprestou dinheiro a pessoas ligadas não existia qualquer índice para a correção dos mútuos: a uma porque o Decreto-lei nº 2.065/83 havia sido revogado; a duas porque o próprio BTN fora extinto; e, a três porque não existia o dever legal de corrigir tal conta. Tais alegações não podem prevalecer.

A correção monetária das demonstrações financeiras, em verdade, não produz qualquer efeito fiscal no resultado tributável da pessoa jurídica que, como a Recorrente, tributa seus resultados no regime do lucro real. Dependendo da estrutura patrimonial da empresa, a função da conta transitória de correção monetária de balanço é exatamente neutralizar os efeitos inflacionários que estiverem computados no resultado do exercício. Assim é que, no caso de a empresa apresentar patrimônio líquido maior que as contas de ativo sujeitas a correção, o saldo da conta transitória apresentar-se-á devedor indicando a "despesa" capaz de neutralizar os ganhos financeiros registrados no resultado do exercício. Por esta razão, utiliza-se os mesmos índices. Este é o princípio que rege o instituto da correção monetária.

Até a edição do Decreto nº 332/91, os contratos de mútuos entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas estavam sujeitos à atualização e ao regime tributário estatuído pelo Decreto-lei nº 2.065/83 (art.21), ou seja, a mutuante deveria reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da OTN, BTNF ou INPC. Além dos mútuos, outras contas já haviam merecido tratamento específico. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : 103-20.052

própria administração tributária, em diversas oportunidades, havia se manifestado no sentido de que outras contas estavam sujeitas à correção monetária, em razão da sua natureza ou dos valores que representam: as aplicações em ouro (Instrução Normativa SRF nº 41/88), os empréstimos compulsórios (Ato Declaratório Normativo CST nº 38/88), os investimentos de caráter permanente, os empreendimentos florestais (Parecer Normativo CST nº 108/80), entre outros.

A não atualização dessas contas (quer como variação monetária, quer como correção monetária) causaria profundas distorções no resultado do exercício e na base de cálculo do imposto de renda, na medida em que a matéria tributável não estaria refletindo a sua real situação, em afronta ao comando do art. 3º da Lei nº 7.799/89, verbis:

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Pois bem. Em dezembro de 1991, vigia o Decreto nº 332/91, o qual incluiu, entre as contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras, e tendo em vista a autorização prevista no art. 4º, I, "f", da Lei nº 7.799/89, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladas. Com este novo comando, o tratamento fiscal da correção dos mútuos passou de ajuste do lucro real para correção monetária.

Releva notar que os mútuos contratados sem correção monetária no período de fevereiro a novembro de 1991 merecerem tratamento específico por parte da administração tributária que, ao disciplinar a matéria através da IN SRF nº 125/91, esclareceu que tais valores não se sujeitavam ao regime do Decreto nº 332/91, eis que os respectivos saldos foram convertidos em quantidade de FAP, pelo valor do FAP vigente em 30 de novembro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : 103-20.052

Quanto ao argumento que à época dos fatos não existia o dever legal de corrigir tal conta, tanto a administração tributária como a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a correção monetária, por não se tratar de um "plus", não prescinde de norma específica para sua instituição. Este o entendimento da Suprema Corte e da Advocacia Geral da União. Senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Especial nº 43.055-0, na sessão de 25/08/94, assim se expressou sobre a matéria por meio do voto do ilustre Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

"(...)

A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituído imperativos econômico, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizada.
(...)" (Grifos nossos).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União no Parecer AGU nº GQ 96/96 (DO 18/01/96) que, apreciando a incidência de correção monetária em repetições de pagamento anteriores à Lei nº 8.383/91, assim se pronunciou:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo; a restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é apenas recomposição do crédito corroído pela inflação." (Grifos nossos).

Por estas razões, nego provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES